



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002029/2007-20
Recurso nº 913.540 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.198 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos, Lei nº 8.852/94
Recorrente JORGE LUIZ GORDON MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRRF. LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Deve ser considerada como não impugnada a parcela do lançamento sobre a qual a parte interessada não se insurge, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI 8.852/1994. MATÉRIA SUMULADA.

Em atenção ao enunciado nº 68 da Súmula do CARF, cuja aplicação ao caso concreto é obrigatória, é assente neste Conselho o entendimento de que a Lei nº 8.852/94 não outorga isenção e nem prevê hipótese de não-incidência do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, em regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 16/07/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/27 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 2.665,49, bem como em razão da indevida classificação dos rendimentos no valor de R\$ 19.149,28, todos recebidos do Departamento da Polícia Federal no ano-calendário 2002.

Em face deste lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29, por meio da qual alegou que os valores indevidamente classificados se referiam a rendimentos isentos, recebidos a título de adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.852/94, que assim o previa expressamente.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2002 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

P A R C E L A N ã O I M P U G N A D A Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Consideraram ainda como não impugnada a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 36/40, por meio do qual requereu a aplicação do entendimento esposado no Parecer PGFN/CAT nº 815/2010 sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o que diz respeito ao precatório recebido. Requereu também que fosse reduzida ou excluída a multa aplicada ao lançamento, e também que fosse analisada a prescrição/decadência.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 15.04.2011, como atesta o AR de fls. 35. O Recurso Voluntário foi interposto em 16.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos tributáveis e também para a exigência de IRPF em razão da indevida classificação dos valores que teriam sido recebidos pelo Recorrente do Comando da Marinha, os quais foram tidos por ele como isentos.

Em sede de Impugnação, o Recorrente não contestou a parcela do lançamento relativa à omissão, limitando-se a requerer o reconhecimento da isenção dos rendimentos recebidos do Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 1º, III, 'n' da Lei nº 8.852/94, a qual exclui do conceito de remuneração o pagamento efetuado a título de adicional por tempo de serviço.

Por este motivo, a decisão recorrida considerou como não impugnada a parcela do lançamento relativa à omissão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que em sede de Recurso Voluntário o Recorrente pugna pela aplicação do entendimento esposado no Parecer da PGFN acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente. Apesar de não esclarecer exatamente sua pretensão, o Recorrente afirma que este entendimento deve ser aplicado sobre os rendimentos recebidos "através do precatório". Ocorre que, além do fato de que somente parte dos valores recebidos através do precatório terem ensejado o lançamento na parcela relativa à omissão (R\$ 2.665,49), este argumento não foi trazido pelo Recorrente em sede de Impugnação, o que ensejou o reconhecimento da preclusão quanto a esta parte do lançamento através da decisão recorrida.

Tratando-se de matéria preclusa, não há como tal pretensão ser acolhida em sede deste Recurso Voluntário, que não pode ser conhecido nesta parte.

A matéria que poderia ser conhecida em sede deste Recurso diz respeito à isenção dos rendimentos recebidos do DPF a título de adicional por tempo de serviço. Esta

isenção, porém, também não pode ser reconhecida, diante do disposto na Súmula CARF nº 68, segundo a qual:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

O Recorrente afirma ainda que o lançamento deveria se dar sem a aplicação de multa, o que também não merece acolhida em sede deste Recurso Voluntário, por esbarrar em um outro enunciado da Súmula deste Conselho, este o de nº 2, segundo o qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Neste último caso, apesar do enunciado não tratar diretamente da questão da multa, deve ele ser aplicado ao caso vertente, pois, sendo a multa de ofício uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de análise da prescrição ou decadência ao caso concreto, há que se ressaltar que o Recorrente não esclarece sua pretensão. No entanto, há que se destacar que a ciência do lançamento se deu em 17.12.2007, sendo relativo a fatos geradores ocorridos em 31.12.2002, não havendo que se falar em decadência.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti